

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68, que busca a **INABILITAÇÃO** da licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50, na Concorrência Pública nº 004/2018, conforme análise da sessão interna no dia 06/06/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** alega que a licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** utilizou em suas composições unitárias percentuais de Leis Sociais divergentes ao apresentado pela Administração. Afirmar ainda, que empresa apresentou a planilha orçamentária preenchida, porém não está assinada nem pelo proprietário da empresa nem pelo responsável técnico. Alega ainda, que a licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** apresentou composição auxiliar incompleta, pois não apresentou a composição para o Curso de Capacitação para Engenheiro Eletricista (Encargos Complementares) – Horista e apresenta composições unitárias de preços (auxiliares) com o valor de preço unitário e nas composições unitárias de preços principais atribui outros valores de preços unitários para os serviços. Assim, a recorrente requer que a empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** seja considerada desclassificada por não cumprir ao instrumento convocatório, ficando assim a Recorrente como única classificada no processo licitatório.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Com relação aos valores dos encargos, alega a contrarrazoante que emprega o contrato de trabalho do tipo: contrato por obra certa; facultado e regulado pela Lei 2.959/1956. Referente a assinatura da planilha orçamentária, afirma ainda que a página 12/12, traz a assinatura, identificação do autor e o número do CREA. Quanto a exigência de erros na elaboração da proposta de preços, defende que o erro material que gerou a desclassificação da proposta foi uma falha de R\$ 0,07, causada pelo sistema informatizado empregado pela empresa para elaboração de orçamento de obras, no ato da impressão da proposta.

A licitante em suas contrarrazões, ainda, ataca a recorrente apontando inconsistência em sua proposta de preços.

Diante do exposto, a contrarrazoante requer que a CPL a declare vencedora do certame, e requer a desclassificação da proposta da recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**.

III – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Concorrência Pública n. 004/2018, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 06/03/2018. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para questionamentos sobre o edital, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive as recorrentes.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

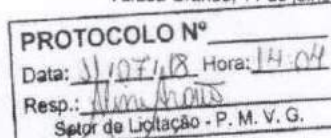
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 11 de julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 04/2018

Processo Administrativo: nº 494221/2017

Objeto:

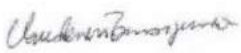


Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL/VG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, acerca da análise da Proposta de Preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que:

- A Empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP utilizou em suas composições unitárias percentuais de Leis Sociais (página 1983) divergentes ao apresentado pela Administração.
- Apresentou Planilha orçamentária de preços preenchida, porém não está assinada (página 1879), portanto deixando de atender ao item 11.4, letra "a" do Edital.
- Apresentou composição de preços do item 1.2- Engenheiro Eletricista com encargos complementares na planilha de composições unitárias de preços principais (página 1881), porém deixou de apresentar o item da composição auxiliar curso de capacitação para engenheiro eletricista (encargos complementares)- Horista no serviço do item 1.2, ressaltando que a empresa também não apresentou tal composição da planilha de composição unitária de preços (auxiliares), desta forma deixando de atender ao item 11.4, letra "b" e item 11.13 do Edital.
- Em todas as composições unitárias de preços principais (páginas 1881 a 1976) apresentados pela empresa BC Construtora os valores dos custos unitários básico referentes aos serviços curso de capacitação para (descrição do profissional) (encargos complementares) - horista estão totalmente diferentes dos preços unitários apresentados nas composições unitárias de preços (auxiliares).


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Diogo Francisco
Engenheiro Civil
CREA - MT 042304

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Feito este breve relato, procedemos à análise do mérito do Recurso Administrativo.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar, ser absolutamente tranqüilo o entendimento da equipe da Equipe Técnica desta Secretaria, no sentido de que é vedado um tratamento desigual entre os licitantes. De fato, o princípio republicano exposto no Art. 5º *caput*, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) recebam um tratamento isonômico. Assim, Fora estudado, com dedicação, toda a documentação acostada aos autos e alcançamos os seguintes resultados:

- ✓ Realmente, na página 1983 a empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP, registrou, na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa", caso fosse vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamentada pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção deste concorrente, fere o Princípio da Isonomia, explicitamente, descrito no Art. 150, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade tributária. Explicando melhor, a soma dos encargos sociais, para todos os licitantes, deveria ser 88,80% (horista) e 51,28% (mensalista). Esta empresa apresentou uma soma de 75,99% (horista) e 41,51% (mensalista).
Não atendeu ao Art. 3º da Lei 8.666/93 que expressa que a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia.

- ✓ Na folha 1867 (folha de abertura) a folha 1984 (cronograma físico-financeiro), o Senhor Paulo Roberto Mossalem Engenheiro Civil, não deixou de rubricar ou de assinar nenhuma folha.

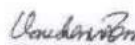
Atendeu ao item 11.4, letra "a" do Edital.

- ✓ Deixou de apresentar na composição de custos do Engenheiro Eletricista com encargos complementares, o item curso de capacitação para engenheiro eletricista (encargos complementares) – horista, esta divergente do estabelecido em SINAPI OUT/2017 incorpora aos custos de mão de obra horista os Encargos Sociais Complementares por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal – o profissional representado em cada composição incluem os equipamentos de proteção individual, exames médicos, curso de capacitação e seguros obrigatórios.

Não Atendeu ao item 11.4, letra "b" do Edital.

- ✓ No item 1.1 – Engenheiro civil de obra Junior com encargos complementares o valor apresentado para curso de capacitação do profissional é de R\$ 0,79 e nas composições unitárias de preços (auxiliares) do item o valor apresentado é de R\$ 0,45 passível de verificação nos autos o equivoco.

Não Atendeu ao item 11.4, letra "b" e item 11.13 do Edital.


Claudenir Tomás Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Diogo Francisco Zanini
Engenheiro Civil
CREA/MT 042355

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

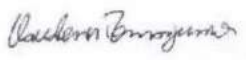


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

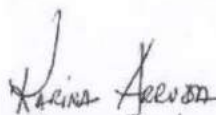
amar • cuidar • acreditar

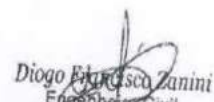
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Diante do exposto, damos provimento ao recurso impetrado pela empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP. Explicando melhor, a empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP, deixou de preencher, plenamente, todas as exigências previstas em Edital. Desta forma esta equipe técnica reforma a decisão exarada anteriormente.


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038836


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 E


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 E


Diogo Francisco Zanini
Engenheiro Civil
CREA - MT 042355

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

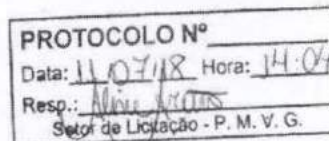
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 11 de julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 04/2018

Processo Administrativo: nº 494221/2017

Objeto:



Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL/VG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

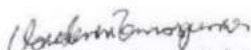
PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA BC
CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP

Em atenção ao pedido de Contrarrazões ao recurso apresentado pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, acerca da análise da Proposta de Preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL-VG.

Contrarrazoando a Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP alega ter apresentado valores dos encargos sociais com desoneração 75,99%, baseado o Contrato de Trabalho do Tipo "Obra Certa" nos termos da Lei 2.959/1956.

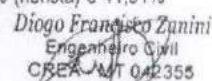
- 1- Porém o princípio republicano exposto no Art. 5º caput, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) recebam um tratamento isonômico.

Realmente, na página 1983 a empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP, registrou, na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa", caso fosse vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamentada pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção deste concorrente, fere o Princípio da Isonomia, explicitamente, descrito no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade tributária. Explicando melhor, a soma dos encargos sociais, para todos os licitantes, deveria ser 88,80% (horista) e 51,28% (mensalista). Esta empresa apresentou uma soma de 75,99% (horista) e 41,51% (mensalista).


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000


Diogo Francisco Zunini
Engenheiro Civil
CREA/MT 042355

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

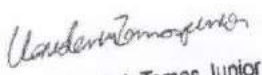


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

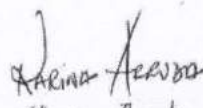
amar • cuidar • acreditar

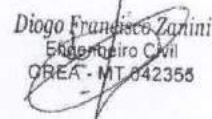
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 2- Apresentou as folhas assinadas, com a identificação do autor do orçamento, Sr. Paulo Roberto Mossalem bem como o número de seu CREA, em atendimento não só ao edital, como à legislação vigente.
- 3- A equipe técnica ao realizar a análise da proposta de preços da referida empresa, detectou e apontou inconsistências que desatenderam o disposto em Edital no processo, porém cabe à empresa realizar as correções de todos os itens da referida proposta.
- 4- Em que pese os apontamentos realizados na contrarrazão possuiu este o prazo determinado pela legislação, que difere deste momento de contrarrazões.


Claudenir Tomas Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 E


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 E


Diogo Francisco Zanini
Engenheiro Civil
CREA - MT 042355

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494221/2017

CP N. 04/2018

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** receber o Recurso da Recorrente **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, no mérito **JULGAR PROCEDENTE** reformando assim sua decisão anterior, e **DECLARA** a empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50 **DESCCLASSIFICADA**. Assim, a CPL **DECLARA** a licitante **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68 **VENCEDORA** do certame com a Proposta de Preços no valor de **R\$ 1.376.274,40**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de julho de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



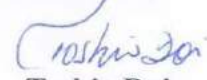
Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL